



companhia baiana de pesquisa mineral – cbpm

CONSELHO FISCAL REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, DA COMPOSIÇÃO E DA INVESTIDURA

Art. 1º - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização, orientação, parecer e decisão e exercerá as atribuições conforme o estabelecido na Lei 6.404/76 e no que prevê o Estatuto da Sociedade.

Art. 2º - O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, acionistas ou não, residentes no Estado da Bahia, eleitos pela Assembléia Geral Ordinária e por ela empossada, podendo ser reeleitos.

§ 1º - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal, além do reembolso obrigatório, das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, será fixada pela Assembléia Geral que os elegeu, e não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a 10% (dez por cento) da que, em média, for atribuída a cada diretor, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucros.

§ 2º - Os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira Assembléia Geral Ordinária que se realizar após a sua eleição.

§ 3º - A função de membro do Conselho Fiscal é indelegável.

§ 4º - Os membros do Conselho Fiscal elegerão, por maioria simples, o seu Presidente, que indicará outro membro do colegiado para substituí-lo nos seus impedimentos eventuais.

§ 5º - Os suplentes substituirão os membros efetivos do Conselho Fiscal em seus impedimentos eventuais.

§ 6º - No caso de vacância de todos os cargos do Conselho Fiscal, e suplentes, compete à Diretoria convocar a Assembléia Geral, no prazo de 30 (trinta) dias, para a eleição dos substitutos.

§ 7º - Os membros eleitos do Conselho Fiscal tomarão posse perante a



Assembléia Geral que os eleger e a investidura completar-se-á com a assinatura do "Termo de Posse", no livro de "Atas das Reuniões do Conselho Fiscal".

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - Compete ao Conselho Fiscal:

- I.** fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- II.** opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da assembléia geral;
- III.** opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à assembléia geral, relativas a modificação do capital social (inclusive elevação do limite do capital autorizado da sociedade), emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão;
- IV.** opinar sobre a emissão e colocação de ações até o limite do capital autorizado, bem como sobre a viabilidade das normas para a integralização das mesmas;
- V.** opinar sobre a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e a apresentação de garantias a obrigações de terceiros, até o limite de um terço do capital social realizado da época da transação;
- VI.** denunciar aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à Assembléia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à companhia;
- VII.** convocar a Assembléia Geral Ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de um mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembléias as matérias que considerarem necessárias;
- VIII.** analisar relatórios financeiros e administrativos, balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas mensalmente pela companhia;
- IX.** examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre



elas opinar;

X. exercer essas atribuições, durante a liquidação, tendo em vista as disposições especiais que a regulam.

§1º - Os órgãos de administração são obrigados, através de comunicação por escrito, a colocar à disposição dos membros em exercício do Conselho Fiscal, dentro de 10 (dez) dias, cópias das atas de suas reuniões e, dentro de 15 (quinze) dias do seu recebimento, cópias dos balancetes e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente e, quando houver, dos relatórios de execução de orçamentos.

§2º - O Conselho Fiscal, a pedido de qualquer dos seus membros, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, assim como a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais.

§3º - Os membros do Conselho Fiscal assistirão às reuniões do Conselho de Administração em que se deliberar sobre os assuntos em que devam opinar (art. 3º Incisos II, III, IV, V e VII), devendo, para tanto, serem convocados por escrito pela direção da Empresa, indicando data, hora e local da reunião.

§4º - O Conselho Fiscal, a pedido de qualquer de seus membros, poderá solicitar aos auditores independentes da Empresa esclarecimentos ou informações, e a apuração de fatos específicos.

§5º - O conselho fiscal deverá fornecer ao acionista, ou grupo de acionistas que representem, no mínimo, (5%) cinco por cento do capital social, sempre que solicitadas, informações sobre matérias de sua competência.

§6º - As atribuições e poderes conferidos pela lei ao conselho fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da companhia.

§7º - O conselho fiscal poderá, para apurar fato cujo esclarecimento seja necessário ao desempenho de suas funções, formular, com justificativa, questões a serem respondidas por perito e solicitar à diretoria que indique, para esse fim, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, três peritos, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas, de notório conhecimento na área em questão, entre os quais o conselho fiscal escolherá um, cujos honorários serão pagos pela companhia.

CAPÍTULO III

DOS PARECERES E REPRESENTAÇÕES

Art. 4º - Os membros do Conselho Fiscal, ou ao menos um deles, deverão comparecer às reuniões da Assembléia Geral e responder aos pedidos



de informações formulados pelos acionistas.

§1º -O estabelecido no caput deste artigo aplica-se quando a Assembléia Geral apreciar matéria objeto de parecer ou representação do Conselho Fiscal.

§2º -Para cumprimento do estabelecido no caput deste artigo, o Conselho Fiscal receberá da direção da Empresa cópia do edital de convocação da reunião de Assembléia Geral da qual deverá participar.

§3º -Os pareceres e representações do Conselho Fiscal poderão ser apresentados e lidos na Assembléia Geral, independentemente de publicação e ainda que a matéria não conste da ordem do dia.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES E RESPONSABILIADES

Art. 5º - Os membros do Conselho Fiscal, têm os mesmos deveres dos administradores de que tratam os arts. 153 a 156 da Lei 6.404/76 e respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto.

§1º - O membro do Conselho Fiscal não é responsável pelos atos ilícitos de outros membros, salvo se com eles for conivente, ou se concorrer para a prática do ato.

§2º - A responsabilidade dos membros do Conselho Fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata de reunião do órgão e a comunicar aos órgãos da administração e à assembléia geral.

§3º - Os deveres dos administradores e dos membros do Conselho Fiscal de que tratam os artigos 153 a 156 da Lei 6.404/76 são os seguintes:

“Art 153 – O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

Art 154 – O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

§1º - O administrador eleito por grupo ou classe de acionistas tem, para com a companhia, os mesmos deveres que os demais, não podendo, ainda que para defesa do interesse dos que o elegeram, faltar a esses deveres.



§2º - É vedado ao administrador:

- a) praticar ato de liberdade à custa da companhia;
- b) sem prévia autorização da assembléia geral ou do conselho de administração, tomar empréstimo recursos ou bens da companhia, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito;
- c) receber de terceiros sem autorização estatutária ou da assembléia geral, qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seu cargo.

§3º - As importâncias recebidas com infração ao disposto na alínea c do §2º pertencerão à companhia.

§4º - O conselho de administração ou a diretoria podem autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista as suas responsabilidades sociais.

Art 155 - O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:

I. usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;

II. omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia;

III. adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia, ou que tencione adquirir.

§1º - Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários.

§2º - O administrador deve zelar para que a violação do disposto no §1º não possa ocorrer através de subordinados ou terceiros de sua confiança.

§3º - A pessoa prejudicada em compra e venda de valores mobiliários, contratada com infração do disposto nos §§ 1º e 2º, tem o direito de haver do infrator indenização por perdas e danos, a menos que ao contratar já conhecesse



a informação.

Art 156 – *É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse.*

§1º - *Ainda que observado o disposto neste artigo, o administrador somente pode contratar com a companhia em condições razoáveis ou equitativas, idênticas às que prevalecem no mercado ou em que a companhia contrataria com terceiros.*

§2º - *O negócio contratado com infração do disposto no §1º é anulável, e o administrador interessado será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que dele tiver auferido."*

CAPÍTULO V

DA PRESIDÊNCIA

Art. 6º - A Presidência do Conselho Fiscal será exercida pelo Conselheiro eleito na forma do Art. 2, § 3º deste Regimento.

Art. 7º - Compete ao Presidente:

- I.** convocar e presidir as reuniões do Conselho Fiscal;
- II.** declarar vacância;
- III.** convocar suplentes;
- IV.** aprovar a pauta das reuniões;
- V.** designar relatores e secretários das reuniões;
- VI.** dirigir e coordenar as demais atividades, definir atribuições e responsabilidades, distribuir encargos aos demais conselheiros e formalizar os pareceres e súmulas em instrumento próprio, para que produzam os efeitos legais.

CAPÍTULO VI

DAS REUNIÕES E DAS DECISÕES



Art. 8º - O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, de conformidade com calendário aprovado na primeira reunião de cada exercício social, e extraordinariamente quando convocado por seu Presidente, para atender a pedido da direção da Empresa ou de qualquer membro do Conselho para apreciação de matéria de relevante interesse e em caráter de urgência.

§ 1º - Qualquer prorrogação ou antecipação nas datas do calendário das reuniões, será decidida pelo Presidente do Conselho Fiscal quando solicitada pelos seus membros ou pela Direção da Empresa.

§ 2º - As reuniões somente poderão ser realizadas com a participação de todos os membros do Conselho, devendo-se para tanto, convocar os suplentes para cobrir eventuais ausências dos membros efetivos.

Art. 9º - O Conselho Fiscal emitirá parecer sobre propostas que lhe sejam apresentadas pela Diretoria da Companhia, pelo Conselho de Administração e por qualquer dos seus membros, por maioria de votos.

§ 1º - Os pareceres e decisões, deverão ser emitidos com aprovação de no mínimo (2) dois Conselheiros, cabendo ao membro dissidente fazer consignar em ata, o motivo da sua divergência.

§ 2º - Caso o Conselho Fiscal decida que a proposta encaminhada pela Direção da Empresa esteja incompleta ou inadequada, devolverá para ser revista.

§ 3º - Caberá ao seu Presidente além do voto ordinário, o de qualidade.

§ 4º - Os trabalhos da reunião obedecerão à seguinte ordem:

- I.** Abertura da Sessão;
- II.** composição da mesa dos Trabalhos: Presidente, indicação do Secretário;
- III.** indicação dos demais participantes da reunião: nomes e cargos;
- IV.** pauta da reunião: Ordem do dia:
 - a)** Análise, discussão e votação do Relatório e Demonstrações Financeiras do mês anterior ou do exercício social findo;
 - b)** Verificação de propostas e matérias a serem analisadas,



distribuindo-as aos Conselheiros Relatores, que poderão emitir parecer ou súmula na mesma reunião, ou em reuniões seguintes;

- c) Franqueamento da palavra para o que ocorrer;
- d) Encerramento da reunião;
- e) Lavratura da ata da reunião.

§ 5º - A seqüência da pauta poderá ser alterada a critério do Presidente, para tratar de matéria considerada urgente ou para a qual seja pedida preferência.

§ 6º - A matéria constante de pauta que não chegou a ser decidida será, obrigatoriamente, incluída na pauta da próxima reunião, para deliberação.

§ 7º - Em casos de urgência reconhecidos pelo Conselho Fiscal, o Presidente poderá submeter a discussão e votação, matéria não constante da pauta, desde que instruída com os dados necessários, sendo a ata aprovada e assinada na mesma reunião, bem como o parecer ou súmula, se houver necessidade de emissão destes documentos, fora da ata.

§ 8º - Os Conselheiros terão conhecimento da pauta da reunião com antecedência mínima de 08 (oito) dias.

§ 9º - Para cada matéria incluída na pauta o Presidente decidirá se terá ou não um Conselheiro-Relator designado, que apresentará o seu parecer oral ou escrito, na mesma reunião ou na seguinte.

§ 10 - Sempre que necessário o Conselho Fiscal poderá convidar diretores da sociedade para participar de reunião.

Art. 10 - As decisões do Conselho Fiscal serão revestidas das seguintes características formais:

- I.** súmula, para registro de matéria tratada em reunião que resultar, recomendação ou sugestão à direção da Empresa;
- II.** ata lavrada em livro próprio, contendo texto dos pareceres, ou súmulas, quando exigida pela legislação ou que deva produzir efeitos em relação a terceiros, hipótese em que será atendido o preceituado na legislação própria;
- III.** parecer ou súmula extraídos da ata, devidamente firmados pelos conselheiros.



§ 1º - As súmulas e pareceres do Conselho Fiscal serão divulgadas, normalmente, entre os membros do Conselho de Administração e, quando for o caso, publicadas no Diário Oficial do Estado e jornal de grande circulação.

§ 2º - No expediente de súmula constarão, obrigatoriamente:

- I.** registro sumário da matéria tratada, com as recomendações e sugestões;
- II.** data da convocação da próxima reunião;
- III.** indicações de diretor que deva ser convocado para a próxima reunião, se for o caso;
- IV.** local, dia, mês, ano e assinatura do Presidente do Conselho Fiscal.

§ 3º - No expediente de parecer constarão, obrigatoriamente:

- I.** Objeto do parecer;
- II.** Indicação do exame procedido;
- III.** Indicação da aprovação por unanimidade ou não, da matéria analisada;
- IV.** Data e assinatura dos Conselheiros.

CAPÍTULO VII

DA SECRETARIA

Art. 11 - Junto ao Conselho Fiscal funcionará uma Secretaria incumbida de lhe prestar todo o apoio administrativo necessário ao seu funcionamento.

§1º - A Secretaria redigirá as atas das reuniões no livro próprio, bem como das súmulas e pareceres, incumbindo-se da guarda e do arquivamento dos documentos do Conselho Fiscal, assim como promovendo a obtenção das informações e pedidos de esclarecimentos solicitados pelos Conselheiros.

§2º - As atas, pareceres e súmulas deverão ser feitas no sistema de folhas soltas, sequencialmente numeradas, que após encadernadas comporão o livro de registro para arquivamento na Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB.

CAPÍTULO VIII

DA VACÂNCIA

Art. 13 - Além dos casos de morte, renúncia, destituição e outros previstos em lei, dar-se-á a vacância do cargo quando o membro do Conselho Fiscal deixar de comparecer, sem motivo justificado, a 03 (tres) reuniões consecutivas.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - Cabe ao Presidente do Conselho Fiscal dirimir dúvidas em matéria interpretativa, relacionada com os pareceres emitidos pelo Conselho.

Parágrafo Único - Este Regimento aprovado na reunião de /___/___/___, somente poderá ser modificado por deliberação do Conselho Fiscal, com inclusão prévia em pauta, do assunto a ser modificado, incluído ou excluído.

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Carlos Borel Moreira Neto
Responsável - Assinado em 20/02/2019



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: K4MDI4MDY5